



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Via Núcleo de Plantão Bom Jesus

Praça Marco Aurélio, s/n, Fórum de Bom Jesus, Centro, BOM JESUS - PI - CEP: 64900-000

PROCESSO Nº: 0800905-12.2024.8.18.0112

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

ASSUNTO: [Prisão Temporária]

AUTORIDADE: Delegacia de Polícia de Baixa Grande do Ribeiro

FLAGRANTEADO: ROMARIO SILVA SANTOS



JuLIA - Explica

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de **ROMÁRIO SILVA SANTOS**, diligência efetivada em 05.12.2024, comunicado pela Delegacia de Polícia Civil de Baixa Grande do Ribeiro/PI.

Consta dos autos cópia da decisão que decretou a prisão temporária do investigado (id. 67952356, pág. 07/09).

Ciente durante o plantão regional, o Ministério Público emitiu parecer pela regularidade do ato.

É breve o relato, decido.

Preliminarmente, impende salientar que audiência de custódia é a ferramenta processual criminal por meio da qual todo preso (a qualquer título, segundo a normativa do TJPI) deve ser levado à presença da autoridade judicial para que esta avalie a legalidade da segregação e a necessidade de sua manutenção, o que, na hipótese se exigiria.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 213/2015, determina que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão” (art. 1º) e o Provimento nº 134, de 10 de abril de 2023, deste Tribunal de Justiça, em seu art. 2º, disciplina que as audiências de custódia no Estado do Piauí serão realizadas, de forma exclusivamente presencial, pelos juízes plantonistas competentes.

Apesar de atento a ambas as determinações, devo frisar a impossibilidade de sua efetivação, notadamente, porque ainda não foi instalado o Núcleo de Audiência de Custódia no Polo de Bom Jesus, tendo o Provimento supra disposto que somente em caso de manutenção da prisão é que a audiência de custódia se realizará no dia útil seguinte ao término do plantão pelo(a) juiz(a) plantonista Comarca de Corrente/PI, **contudo**, diante da distância entre as Comarcas (Ribeiro Gonçalves/PI a Corrente/PI) fica impossibilitado a implementação do ato, ficando assim justificado a não realização da audiência de custódia, sem prejuízo de que, caso queira, possa noticiar ao juízo competente, eventuais abusos sofridos quando de sua prisão.

Assim, apresento motivação idônea e justifico a não realização, nesta data, da audiência de custódia, passando, desse modo, à análise da legalidade da prisão.

Tendo sido a ordem de prisão expedida por outro juízo, cabe, no presente momento, tão somente apreciar a regularidade da captura do custodiado.

Indo adiante, do que consta nos autos, não se apurou qualquer indício de ilegalidade no cumprimento da ordem de prisão exarada pela autoridade judiciária competente. Exame de corpo de delito juntado ao expediente (id. 67952356, pág. 10).



Assim, constatada a regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de **ROMÁRIO SILVA SANTOS**. Ademais, proceda-se a transferência do preso para o estabelecimento prisional adequado.

Comuniquem-se as partes.

Comunique-se a Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves/PI, acerca do cumprimento da ordem de prisão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, mediante redistribuição, com as cautelas devidas.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

NÚCLEO DE PLANTÃO DE BOM JESUS/PI, data e assinatura eletrônica.

DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz Plantonista

